



Universidade de Brasília

**FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ORGANIZACIONAL**

THAÍS OLIVEIRA DE SOUSA

**PODER ATRÁS DAS GRADES: DIREITO À COMUNICAÇÃO NAS
PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL**

Brasília
2020

Thaís Oliveira de Sousa

**PODER ATRÁS DAS GRADES: DIREITO À COMUNICAÇÃO NAS
PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao departamento de Comunicação Organizacional, Faculdade de Comunicação na Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Social.

Orientadora: Prof. Dra. Janara Kalline Leal Lopes de Sousa

**BRASÍLIA
2020**

Thaís Oliveira de Sousa

**PODER ATRÁS DAS GRADES: DIREITO À COMUNICAÇÃO NAS
PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao departamento de Comunicação Organizacional, Faculdade de Comunicação na Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Social.

Aprovada em 16 de dezembro de 2020.

Profª. Dra. Janara Kalline Leal Lopes de Sousa

Profª. Dra. Kátia Maria Belisário

Prof. Ma. Natália Oliveira Teles da Silva

Prof. Ma. Luísa Martins Barroso Montenegro

Dedico às mulheres encarceradas, as quais o Sistema achou que caíam na zona do esquecimento.

AGRADECIMENTOS

Finalmente, chegou o momento de mais uma vez respirar aliviada e com a sensação de missão cumprida.

Agradeço a minha família por todo o apoio desde sempre e por estarem comigo em todos os momentos, das conquistas aos apuros, da sonhada aprovação no vestibular até as agonias e angústias que brotaram no caminho. Passamos por toda a estrada juntas e juntos. Que seja assim sempre!

Agradeço, especialmente, ao meu avô Antônio (*in memoriam*) que nunca me deixou duvidar da minha capacidade, sempre manifestando o orgulho de ver a primeira neta estudante de uma universidade pública e incentivando a realização de todos os meus sonhos.

Não poderia deixar de agradecer às minhas amigas, Fran Marinho e Letícia Coury, que tornaram bem mais leves, fáceis e prazerosos os dias dentro desse mundo inteiro que é a Universidade de Brasília. Que laço bom essa “Tríplice”! Obrigada por tanto!

Às minhas amigas externas à UnB que acompanharam cada passo desse nascimento e seguraram comigo as pontas enquanto diziam que estavam aqui (e estavam mesmo!) e ia dar tudo certo. Realmente deu! Ufa! Amo vocês e nada poderia ser diferente.

Agradeço à Janara Sousa, professora e orientadora querida, que topou estar comigo nessa e com tanto olhar carinhoso e escuta atenta me acolheu todas as vezes num abraço de força e incentivo. Quanta luz e inspiração!

Agradeço a cada parte da Universidade de Brasília, desde a sua construção, por representar tanto o significado de resistência em meio aos tempos difíceis que, convenhamos, não foram/são poucos e ainda assim jamais ter deixado de manifestar sua excelência enquanto instituição. Obrigada pelo abraço quente durante essa caminhada, UnB!

Por último e não menos importante, aos meus guias e Orixás por darem, todos os dias, sentido à minha fé, cuidando, protegendo, iluminando e me dando condição suficiente para acreditar e persistir nos meus caminhos.

Meu amor e carinho a todos!

Axé!

“Sou para o Estado uma presa que menstrua

Privada dos direitos da rua

Sentenciada, sim; sem dignidade, não”

(Vera Veronika)

RESUMO

O trabalho aborda o direito à comunicação enquanto poder nas penitenciárias feminino no Brasil sendo um sistema marcado pela ineficácia de suas ações e por diversas violações de direitos humanos. Tem como objetivo analisar o cenário e as limitações do direito enquanto ferramenta do exercício da cidadania em âmbito prisional. Para o desenvolvimento do estudo, a abordagem utilizada foi a qualitativa, em método monográfico, sendo uma pesquisa de natureza básica e caráter exploratório. Como resultado, o estudo aponta endurecimento das leis voltadas para internas, contradição por parte do Estado, além do descaso e falta de transparência no que diz respeito à realidade do sistema penitenciário.

Palavras-chave: Direito à comunicação. Direitos humanos. Sistema penitenciário. Mulheres. Cárcere feminino.

ABSTRACT

The study addresses the right to communication as a power in women's penitentiaries in Brazil, being a system marked by the ineffectiveness of its actions and by several human rights violations. It aims to analyze the scenario as well as the limitations of the law as an instrument for the exercise of citizenship at the prison level. For the development of the study, the approach used was the qualitative one, in a monographic method, being a research of basic nature and exploratory character. As a result, the study points hardening of the intern's law and contradiction on part of the state, beside the neglect and lack of transparency in concern to the reality of the prison system.

Keywords: Right to communication. Human rights. Penitentiary system. Women. Female prison.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Metodologia.....	11
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO	14
2.1 Sistema Penitenciário e Gênero.....	15
2.2 Dados das Penitenciárias Femininas.....	19
2.3 Perfil das Mulheres Privadas de Liberdade.....	23
3 DIREITO À COMUNICAÇÃO	27
3.1 Comunicação nas Penitenciárias Femininas.....	28
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
5 REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro carrega a fama de mais um mecanismo ineficaz para diminuir a criminalidade no País. Conhecido por suas falhas, entre elas a superlotação dos presídios, situações degradantes, as questões de violências e violações de direitos.

Quando falamos especificamente dos presídios femininos, consideramos que a situação é menos midiaticizada, menos comentada nas grandes mídias e pelas autoridades, ou seja, existe uma falta de conhecimento maior quando falamos de mulheres privadas de liberdade, o que possibilita o aumento de violações, aparentando o esquecimento das detentas.

Este trabalho diz respeito às práticas e limitações do Direito à Comunicação no cenário do sistema penitenciário feminino brasileiro. O estudo faz uma abordagem para além do exercício desse direito fundamental humano enquanto direito à liberdade de expressão e de informação, abordando-o como ferramenta de poder e de exercício da cidadania.

Ademais, nos aproxima da realidade do sistema penitenciário como um todo, sendo exposto através de uma espécie de linha do tempo, retratando suas principais mudanças, desde sua criação até o momento atual.

Tendo como foco as penitenciárias que acolhem mulheres, levantamos as seguintes hipóteses:

- a) Existe um descaso governamental no que diz respeito ao exercício dos direitos das mulheres privadas de liberdade;
- b) Endurecimento das leis sobre a ampliação dos meios de comunicação em âmbito prisional; e
- c) Abandono e omissão sobre as situações das detentas brasileiras.

Buscando caminhos que nos levassem ao esclarecimento das hipóteses acima, utilizamos documentos que nos aproximam da história do sistema penitenciário, do direito à comunicação e como seu exercício se dá em um ambiente em que a liberdade não faz parte da realidade.

Sendo assim, a principal problemática do tema está na restrição dos meios de comunicação no cárcere feminino, em pleno século XXI, diante tantas evoluções tecnológicas e possibilidades de monitoramento de acessos. Restrição essa que interfere diretamente na interação das reeducandas com o mundo externo, dificultando, portanto, o cumprimento do

objetivo de reinserção de delinquentes na sociedade que traz o texto da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

O objetivo do estudo é analisar o cenário e os limites do exercício do direito à comunicação em âmbito prisional, levando em consideração que é um direito assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988 ainda que assim como qualquer outro não seja um direito absoluto.

O texto a seguir nos induz a pensarmos em políticas públicas de comunicação voltadas para o sistema penitenciário brasileiro de forma que as leis e os tratados internacionais sejam atualizados e cumpridos, facilitando a eficácia de seus objetivos e assegurando que os direitos e deveres igualitários, conforme art. 5º da Carta Magna, sejam respeitados.

O trabalho foi dividido em dois capítulos principais: o primeiro, sobre o sistema penitenciário, que traz um histórico do nascimento das prisões até os momentos atuais, um subtópico sobre penitenciária e gênero e os dos últimos subcapítulos voltados para os dados do cárcere feminino e perfis das detentas. A segunda parte se refere ao direito à comunicação e como ele é exercido nas penitenciárias, bem como análise de seus aparatos legais e normativos.

1.1 Metodologia

Para realizar a pesquisa, a abordagem metodológica utilizada foi a qualitativa, buscando analisar as subjetividades do tema, tendo como base dados narrativos extraídos de outros estudos e discussões que colaboram para a análise de cenário, influências e limites do Direito à Comunicação nas penitenciárias femininas no Brasil.

O trabalho foi realizado a partir do método monográfico que para Lakatos e Marconi (1991) tem como vantagem o estudo da vida em grupo em sua unidade concreta para que seja evitada a “dissociação prematura dos seus elementos”.

Alefi disso, como atribui Gil (2008)

Parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes. Esses casos podem ser indivíduos, instituições, grupos, comunidades etc (GIL, 2008, p. 18).

Este documento constrói bases teóricas e de argumentos para possível formulação de políticas públicas de comunicação que futuramente possam ser colocadas em prática de modo a facilitar a vivência das mulheres privadas de liberdade.

Sendo assim, caracteriza-se como pesquisa de natureza básica, que pontuada por Nascimento (2016) “objetiva gerar conhecimento novo para o avanço da ciência, busca gerar verdades, ainda que temporárias e relativas, de interesses mais amplos”.

Complementando com a colocação de Antônio Carlos Gil (2008, p. 26), que define pesquisa de natureza básica como como “pesquisa pura”, procurando desenvolver os conhecimentos científicos sem que sua aplicação e consequências sejam postas, a princípio, em prática.

De caráter exploratório, a pesquisa envolve levantamento bibliográfico e análise documental por se tratar de um tema pouco explorado, apresentando dificuldades em formular hipóteses precisas e operacionalizáveis (GIL, 2008). Para Marconi e Lakatos (2003) as pesquisas exploratórias, em complemento com o pensamento de Gil, são:

Investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos (MARCONI; LAKATOS, 2003)

Utilizamos as três finalidades da citação anterior para aprofundarmos na história do sistema penitenciário brasileiro. Para isso, foi imprescindível análise documental. Diante disso, registramos neste estudo um breve resumo sobre os contextos históricos que originaram o sistema, suas principais mudanças e os desdobramentos até o momento atual.

Sendo assim, acreditamos que os contextos históricos nos auxiliarão no cumprimento do objetivo deste trabalho. Levando em consideração as hipóteses que, em resumo, remetem à ideia de que são ambientes com situações mais severas de silenciamento e esquecimento na sociedade.

Utilizamos monografias, dissertações e documentos públicos desenvolvidos a respeito do sistema penitenciário brasileiro, sobretudo aqueles referentes às condições das reeducandas.

Fizemos análise comparativa dos dados extraídos do relatório Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres), entre 2016 e 2017, sobre o tipo de estabelecimento penitenciário, a taxa de aprisionamento, a natureza de prisão e tipo de regime, taxa de visitação e a realidade das mulheres que são mães ou gestantes e estão detidas.

Tendo como fonte esses relatórios de 2016 e 2017, organizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão subordinado ao Ministério da Justiça, conseguimos levantar o perfil das internas, considerando faixa-etária, raça e cor e o nível de escolaridade.

Sobre o Direito à Comunicação, pontuamos sua importância enquanto ferramenta de participação social, mecanismo de exercício da cidadania e direito humano fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Deste modo, no que tange o direito à comunicação na penitenciária, foram analisados o quadro jurídico-normativo e os projetos de leis tendo como meta a reflexão acerca das hipóteses levantadas e de provocar pensamento crítico sobre o andamento dos direitos dentro do sistema carcerário.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Neste capítulo, faremos breve resumo sobre o nascimento das prisões brasileiras, seu histórico e a evolução do sistema penitenciário no Brasil com o objetivo de contextualizar as mudanças e aspectos atingidos diretamente pelo Direito à Comunicação em um sistema construído com o propósito de punir pessoas em conflito com as Leis.

Começaremos falando sobre a idealização das prisões com base na Constituição de 1824. O texto idealizava lugares seguros, limpos, arejados e com espaço suficiente para separação dos réus conforme suas condições e a natureza de seus crimes. Apesar do aspecto positivo documentado, as cadeias apresentavam uma realidade contrária ao previsto na Constituição.

Como alternativa de controle desses descasos, a Lei Imperial de 1º de outubro de 1828 atribuiu às Câmaras Municipais a formação de uma comissão de “cidadãos probos”, pessoas de caráter honesto, com o dever de elaborar relatórios sobre a realidade das cadeias da época. A maioria desses relatórios retratava a realidade precária dos ambientes, denunciando a falta de higiene, alimentação arriscada, minguada assistência médica, entre outras questões que afrontavam o que era previsto na Constituição de 1824.

Após a Lei Imperial, foi instaurado o Código Criminal do Império, documento de 1830, que além de banir algumas formas de torturas, instaurou como penitência a privação de liberdade como conhecemos atualmente. O advogado criminalista Luiz Francisco Carvalho Filho define a iniciativa do modelo atual como o momento em que o cárcere deixou de ser o meio para ser o final da punição (CARVALHO, 2002 apud DI SANTIS; ENGBROUCH; D'ÉLIA, 2012).

A explicação é que, antes disso, o cárcere era uma forma de custódia para assegurar que o detido não escaparia durante o aguardo pelo julgamento, momento do interrogatório, onde muitos passavam por situações de torturas, prática então legítima (CARVALHO FILHO, 2002). Apesar do Código Criminal do Império do Brasil ter começado o processo de humanização das penas, permaneceu registrada a possibilidade de pena de morte e de galés os trabalhos forçados.

Posteriormente, as primeiras penitenciárias do Brasil, a Casa de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, fundadas em 1850 e 1852, respectivamente, foram criadas com base na necessidade de se cumprir o que dizia o Código Criminal. Apesar de terem sido

construídas em um cenário mais ameno, não foi o suficiente para alterar a precariedade relatada sobre as cadeias, situação essa perceptível até os dias atuais, e os crimes de tortura.

Somente a partir do Código Penal de 1890 que a permissão para qualquer tipo de violência física do corpo do criminoso foi descartada. O Direito Penal, “conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado” (MENDES, 2013), deixa de permitir situações desumanas e, reformulado, inclui em seu rol de punição a pena privativa de liberdade (DI SANTIS; ENGBRUCH; D’ÉLIA, 2012) que, semelhante ao modelo atual, visava a ressocialização do detento.

A transformação entre as formas de punição torna a ausência do “sofrimento físico” (tortura) uma situação de “economia dos direitos suspensos” (subtração da autonomia) como forma de castigo, ou seja, entende-se essa economia como uma manutenção do corpo sendo algo “dominado por um sistema de coação e privação, de obrigações e interdições” (FOUCAULT, 1975).

Independente de qualquer cenário, é assegurado à população carcerária, por meio do artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988 e do artigo 40 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), o respeito à integridade física e moral além de todos os outros direitos fundamentais, desde o direito à vida até à comunicação com o mundo exterior e à informação.

Essa parte do trabalho foi dividida na contextualização do sistema penitenciário brasileiro, passando por sua criação, as mudanças até o modelo atual e o que entende-se por privação de liberdade e suspensão de direitos e a inibição da condição de ser humano das pessoas presidiárias.

2.1 Sistema Penitenciário e Gênero

Ao longo desse capítulo, ainda usando como base o histórico das penitenciárias, agora sobre as que acolhem exclusivamente mulheres, faremos breve passagem por pontos decisivos no processo de institucionalização da punição feminina, são eles: a presença de grupos religiosos no que poderia ser de controle do Estado, alterações legais e as transformações políticas e sociais.

Antes de serem definitivamente divididas entre presídios exclusivamente femininos e masculinos, as penitenciárias tinham como prática recorrente a separação entre as alas e celas

por gênero, no entanto, isso dependia das autoridades responsáveis. Angela Teixeira Artur pontua que:

As diversas condenações morais que recaíam sobre a prática do encarceramento de homens e mulheres conjuntamente não foram imediatamente acompanhadas por medidas jurídicas, legislativas e estruturais sobre a execução penal em âmbito nacional de modo a promover a separação entre os sexos.

Sobre as décadas seguintes, com a virada do século, o que se encontra nas fontes é a persistência do problema descrita em relatos similares: promiscuidade, insalubridade de toda ordem, maus tratos, ameaças, prostituição e abuso rotineiros (ARTUR, 2017).

Denúncias como essas eram registradas em relatórios que ficavam sob responsabilidade das comissões comentadas anteriormente sobre a alternativa de controle a respeito da precariedade dos ambientes.

Somente após o Código Penal de 1940, que traz em seu art. 29 - “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”, passou a existir uma diretriz legal que exigia e regulamentava a separação entre homens e mulheres encarcerados (ARTUR, 2009).

A partir de então, foram criadas duas penitenciárias exclusivamente femininas: o Presídio de Mulheres do Estado de São Paulo e a Penitenciária Feminina da Capital Federal, no Rio de Janeiro. Ambas administradas por freiras da Congregação Bom Pastor d’Angers, grupo de religiosas que:

Vinham de uma longa tradição de assistência social e cuidado na reclusão de mulheres que enfrentavam problemas com a Justiça, recebendo mulheres condenadas e enviadas por juízes para o cumprimento de suas penas naquele Instituto desde o século XIX (ARTUR, 2017).

Por estarem sob os poderes da Igreja Católica, o governo se livrou das responsabilidades de construção e administração das instituições de correções para mulheres (FREITAS, 2014), o que acreditamos ter impulsionado um déficit de discussões sobre a situação das encarceradas mesmo após o processo de reformulação das penitenciárias e modernização penal.

Vale considerar que a Igreja estar à frente da reclusão das internas foi também um jogo político de empoderamento das freiras, afinal essa relação aumentaria a possibilidade de

conversão das mulheres ao catolicismo e seria mais um vínculo entre Estado e Igreja, ampliando o poder religioso sobre as questões sociais as quais deveriam ser controladas pelo governo.

Observando o histórico, é como se houvesse ausência de demandas suficientes para que os debates pudessem acontecer, questão atribuída principalmente ao pequeno número de mulheres privadas de liberdade na época.

É importante pontuarmos que discussões sobre as condições das mulheres detidas também não aconteciam devido a expectativa da Igreja em relação a elas, basicamente mulheres submissas, dedicadas exclusivamente à casa, aos filhos e companheiros. Todo caminho contrário a essa esperança do que era cumprir o que a sociedade esperava do ser mulher era desvalorizado, invisível.

Pode-se dizer que para a instituição não era de interesse que o ambiente se adaptasse às necessidades do corpo feminino, afinal as mulheres “eram concebidas como delinquentes ocasionais, vítimas da própria debilidade moral”, como afirma Freitas (2014) em seu pensamento que pode ser complementada pelo de Machado (2017) alegando que o sistema penitenciário “se configura como um cenário androcêntrico, pautado por uma teoria sexista, pensada e executada em prol do masculino”. Cury e Menegaz (2017) esclarecem esse ponto quando pontuam que:

A pena imposta aos homens tinha a função de despertar a necessidade de trabalho, torná-lo funcional aos meios de produção, e, no que concerne às mulheres, seu papel era para reenquadrá-la socialmente aos paradigmas exigidos na sociedade (CURY; MENEGAZ; 2017).

Ainda diante de conclusões similares, Bruna Angotti (2018) diz que a Congregação tinha como missão “a “salvação das almas” e a “cura moral” de meninas e mulheres em estado de abandono material e moral”.

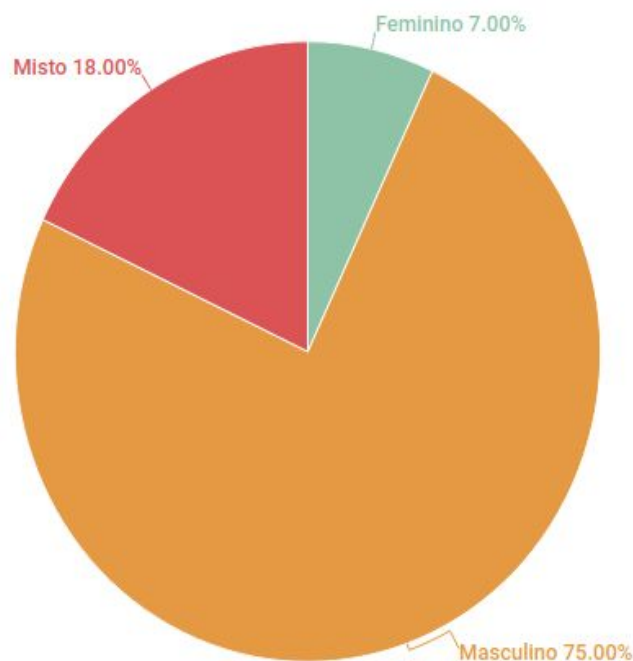
Observou-se um desejo de mudança com a publicação da Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - Pnampe, objetivando “reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras”, no entanto, poucos resultados foram obtidos.

A primeira meta cumprida foi a base de dados das penitenciárias que acolhem mulheres, o que gerou o Levantamento Nacional de Informações das Penitenciárias Femininas (Infopen Mulheres), disponível no site do Ministério da Justiça desde 2014.

Apesar da criação da PNAME, percebe-se, ainda, que essa maneira de lidar com a privação de liberdade das mulheres, levando em consideração a linha de pensamento comentada nos parágrafos anteriores, se reflete até os tempos atuais. O mundo do crime não está isento dos resquícios de uma sociedade patriarcal.

Em 2017, ano da última publicação, o Infopen Mulheres apontou que quase 75% dos estabelecimentos prisionais foram criados para a detenção de presos do sexo masculino como mostra o gráfico abaixo:

GRÁFICO 1 - TIPO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO



Fonte: Infopen Mulheres 2017

Aqui, abordamos o surgimento das penitenciárias exclusivamente femininas, o comportamento do Estado perante a situação das mulheres encarceradas em um ambiente controlado pela Igreja Católica e as consequências da ausência governamental em âmbito prisional.

2.2 Dados das Penitenciárias Femininas

A proposta deste tópico é nos contextualizar e nos aproximar da realidade do ambiente prisional. Logo, separamos alguns dados referentes às condições das penitenciárias femininas para que tenhamos uma noção mais ampla sobre esses espaços.

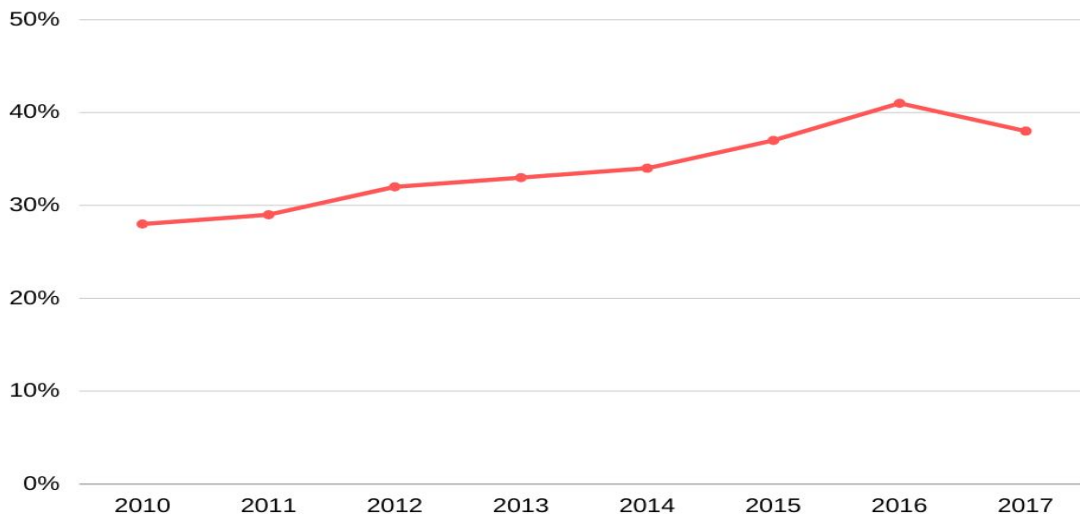
Para tal finalidade, utilizamos dados registrados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, relatórios de 2016 e 2017 organizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão executivo subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Todos os relatórios estão disponíveis no site da instituição (<https://www.gov.br/mj/pt-br>).

Vale ressaltar que, ao verificarmos os relatórios, constatamos que o documento com dados de 2016, 2ª edição, está datado em 2018 e assinado pelo ex-Presidente da República Michel Temer; e o que possui dados de 2017 tem referências que foram acessadas em 2018 e traz o registro do nome de Jair Bolsonaro, que no ano de extração dos dados ainda não tinha sido eleito Chefe do Executivo, não citando, em qualquer ocasião, o nome de Michel Temer. Isto é uma evidência da desorganização governamental, do descuido e descaso no que tange a dados importantes para propostas de políticas públicas voltadas para sistema penitenciário brasileiro.

Julgamos importante o relato de que até dia 22 de setembro de 2020 nenhuma das alterações citadas acima foram comunicadas em qualquer ferramenta de acesso público, tampouco no decorrer dos relatórios, evidenciando, portanto, a falta de transparência em portal público, gerando desinformação sobre as publicações.

A segundo gráfico traz em escala a taxa de aprisionamento feminino no Brasil no recorte entre 2010 e 2017. Todos os dados foram retirados dos documentos Infopen Mulheres de 2016 e 2017.

GRÁFICO 2 - TAXA DE APRISIONAMENTO FEMININO

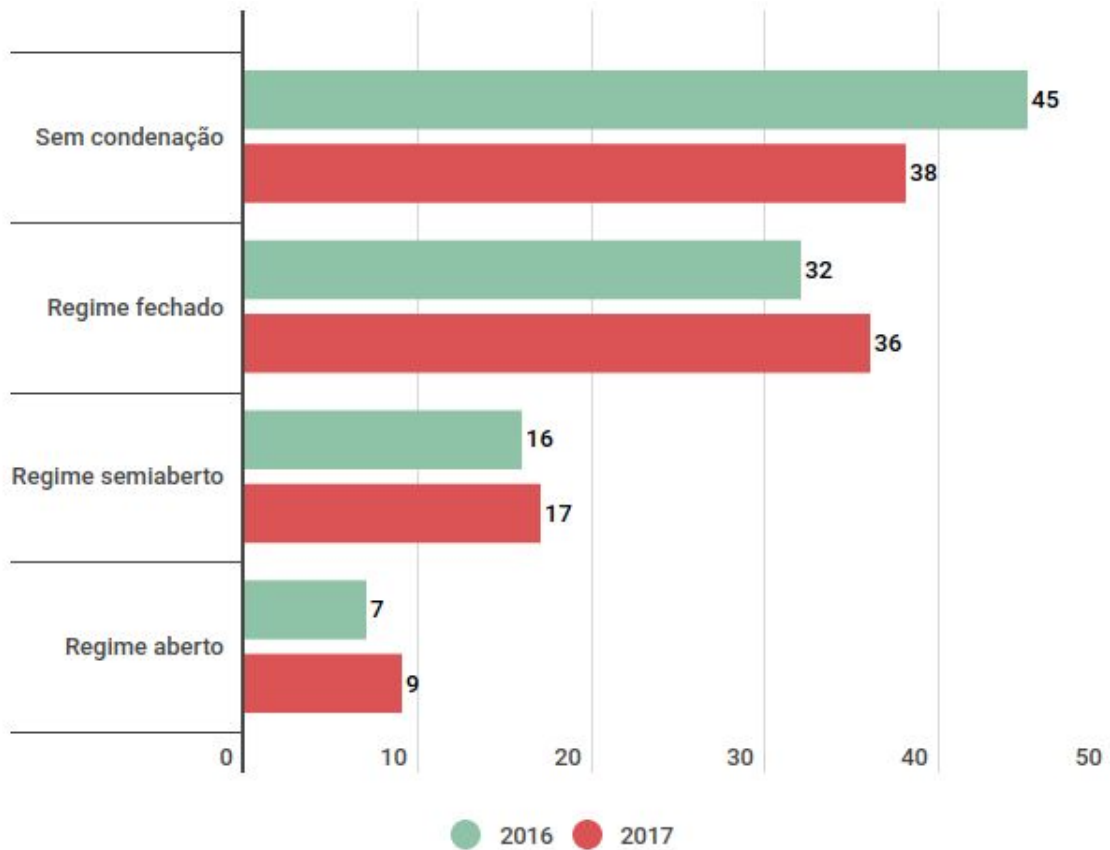


Fonte: Infopen 2017

No gráfico anterior, percebe-se um constante crescimento dos casos de aprisionamento feminino com o passar do tempo, exceto nos dois últimos anos. No entanto, deve ser considerado que o valor referente a 2016, 41%, foi levantado no segundo semestre; já o de 2017, 38%, no primeiro, o que pode ser um dos motivos da queda percentual devido ao pouco intervalo de tempo entre as duas pesquisas.

O terceiro gráfico exibe a diferença entre 2016 e 2017 no que diz respeito à natureza da prisão e tipo de regime. Os valores foram arredondados com o objetivo de facilitar a leitura do quadro comparativo, além de torná-lo padronizado. Além disso, foram desconsideradas as duas medidas de segurança - tratamento ambulatorial e internação¹ - por apresentarem taxa menor que 1%.

¹ Condição referente àquelas que, por serem portadoras de problemas mentais, não podem ser consideradas responsáveis pelos seus atos. Quando imprescindível a internação, o tratamento acontece no hospital de custódia; se não houver necessidade, é realizado em ambulatório com assistência médica à paciente.

GRÁFICO 3 - NATUREZA DE PRISÃO E TIPO DE REGIME

Fonte: Infopen 2016 e 2017

Entende-se na categoria sem condenação, as internas que até o momento da realização dos relatórios não haviam sido julgadas e condenadas. É importante lembrar, como falamos anteriormente, que entre 2016 e 2017, no período da pesquisa, observou-se uma queda da taxa de aprisionamento feminino, o que pode interferir, também, nos dados do gráfico 2. Contrariando os números do regime provisório², houve um aumento das sentenciadas em outros regimes.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2017,

Em relação a taxa de ocupação no sistema prisional feminino brasileiro, em junho de 2017, foi registrado uma taxa de 118,4% de ocupação, valor 38,3% menor do que o registrado por Santos (2017) no segundo semestre do ano anterior (Infopen, 2017).

Ainda com a queda da taxa de superlotação em penitenciárias exclusivamente femininas, esse mesmo relatório identificou o problema em 18 Unidades da Federação, sendo mais comum na

² Sem condenação.

região Norte e, em seguida, na região Nordeste. As unidades mais atingidas são Amazonas, Roraima e Ceará (Infopen, 2017).

Agora, especificamente sobre a garantia de direitos, levantaremos duas questões: a adequação do espaço para visitação e de atendimento às mães gestantes ou lactantes.

Sobre as visitas, o Relatório de 2017 afirma que “entre os estabelecimentos prisionais femininos e mistos, apontam que a maior parte das unidades no Brasil não possui local adequado para realização da visita social” e o mesmo acontece em relação às visitas íntimas.

A ausência de infraestrutura para que essas visitas aconteçam pode, de alguma forma, ter interferência na taxa de visitação às mulheres. O relatório traz que:

É possível inferir que foram realizadas, em média, 4,55 visitas por preso no decorrer do semestre, ao passo que nas unidades femininas essa média reduz para 4,45 visitas por presa e nas unidades mistas a média de visitas recebidas semestralmente é ainda menor, de 2,63 por custodiada (Infopen, 2017)

Já, em relação às mulheres grávidas, é necessário pontuar as condições básicas: celas adequadas, existência de berçários, creches e centro de referência materno-infantil.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, documento citado acima, afirma que menos de 15% das penitenciárias que recebem mulheres possuem estrutura básica de assistência às gestantes.

Como aponta o gráfico 1, as penitenciárias femininas e mistas são a minoria no sistema penitenciário brasileiro (25%), dessa quantidade somente 14,2% possui condição de assegurar direito básico para pleno exercício da maternidade. Além disso, 48 unidades têm berçário ou centro de referência materno infantil para que a mãe privada de liberdade permaneça em contato com o filho recém-nascido.

Para as crianças acima de 2 anos, estima-se que menos de 1% das unidades têm espaço para creche apropriada, ainda segundo o relatório de 2017.

Ao longo deste tópico, foi possível perceber que existe uma desorganização, descaso e intransparência no que diz respeito ao sistema penitenciário brasileiro, sobretudo em relação às cadeias que acolhem mulheres, menos da metade de todo o sistema.

Além disso, percebemos que existe um aumento anual da taxa de aprisionamento feminino e 18 estados registram ocorrência de superlotação enquanto a maior parte das

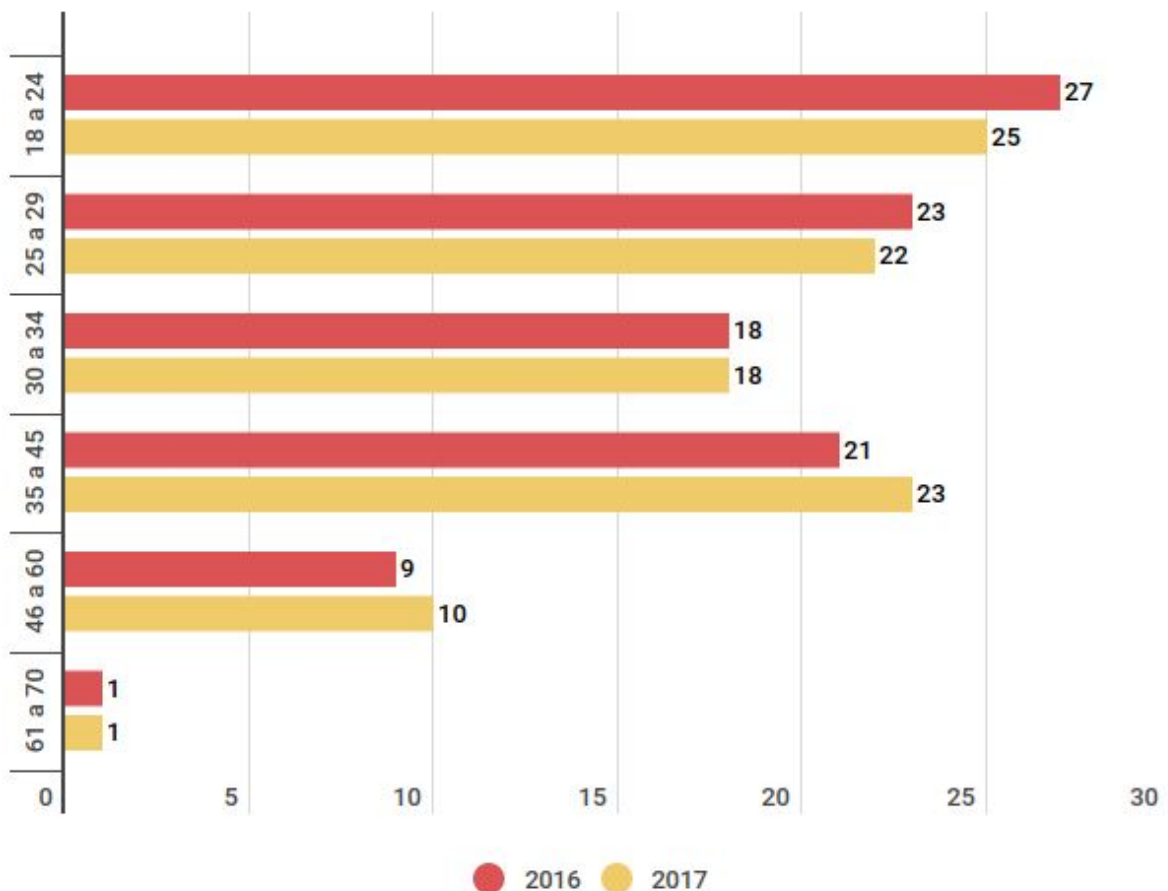
mulheres presas não foram julgadas ou condenadas e estão internadas em ambientes que sequer possuem infraestrutura adequada para visita social.

2.3 Perfil das Mulheres Privadas de Liberdade

Neste tópico, ainda usando como principais referências o Levantamento de Informações Penitenciárias, o objetivo é traçarmos o perfil sociodemográfico das internas, utilizando, sobretudo, gráficos comparativos entre os dois últimos anos de realização dos relatórios.

Analisar e comparar os dados permite que essa documentação funcione como uma espécie de medidor no que diz respeito aos encaminhamentos internos do sistema penitenciário.

GRÁFICO 4 - FAIXA-ETÁRIAS DAS DETENTAS



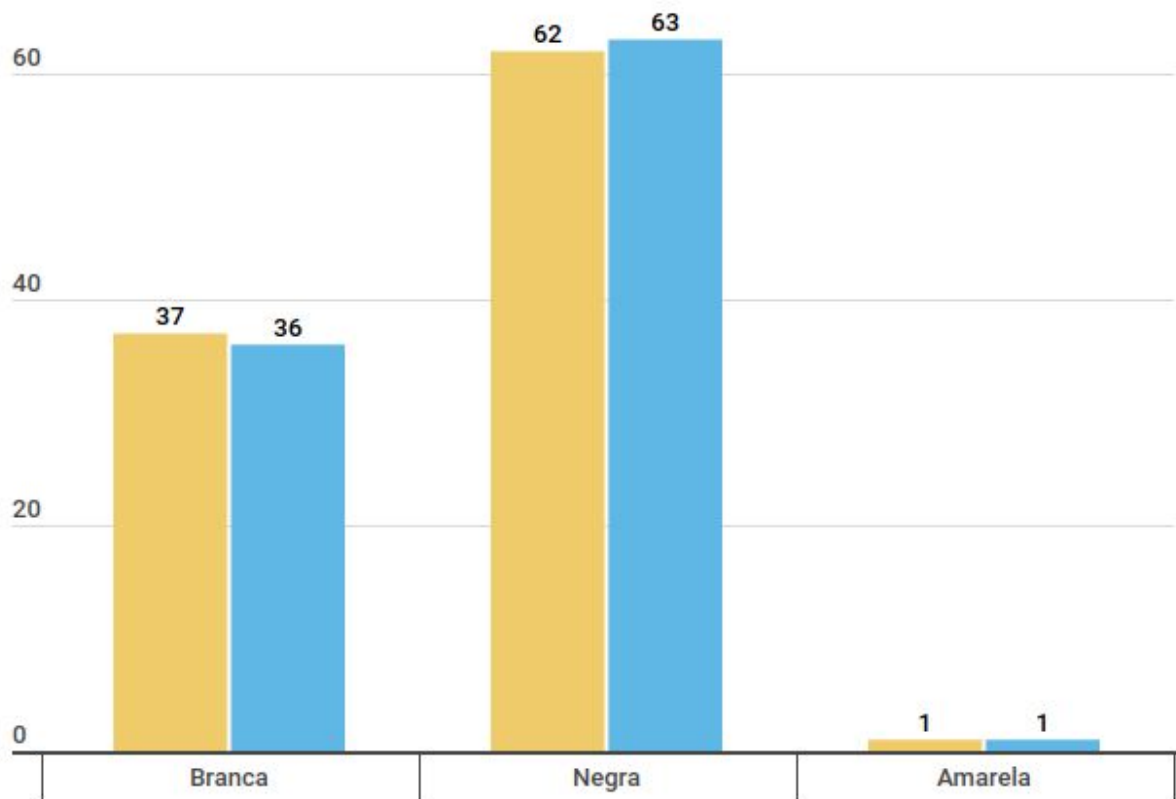
Fonte: Infopen 2016 e 2017

Dado o gráfico 4, é possível perceber que a maioria das detentas é muito jovem, mesmo tendo o registro de uma queda de 2% das mulheres de 18 a 24 anos, entre 2016 e 2017; em contraponto, um aumento na porcentagem de internas com idade entre 35 e 45 anos proporcional à outra categoria, também de 2%. O percentual de mulheres com mais de 70 anos foi desconsiderado por representar menos de 1%.

Sobre o gráfico 5, que diz respeito à raça e cor, não consideramos a contagem de “indígenas” e “outros” porque ambos registraram valor inferior a 1% das detentas.

É importante considerar também que, segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias de 2016, as classificações usadas são as mesmas propostas que Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), porém o Instituto coleta os dados conforme autodeclaração, já o sistema penitenciário conforme registro cadastrado por gestores responsáveis pelo formulário do Infopen.

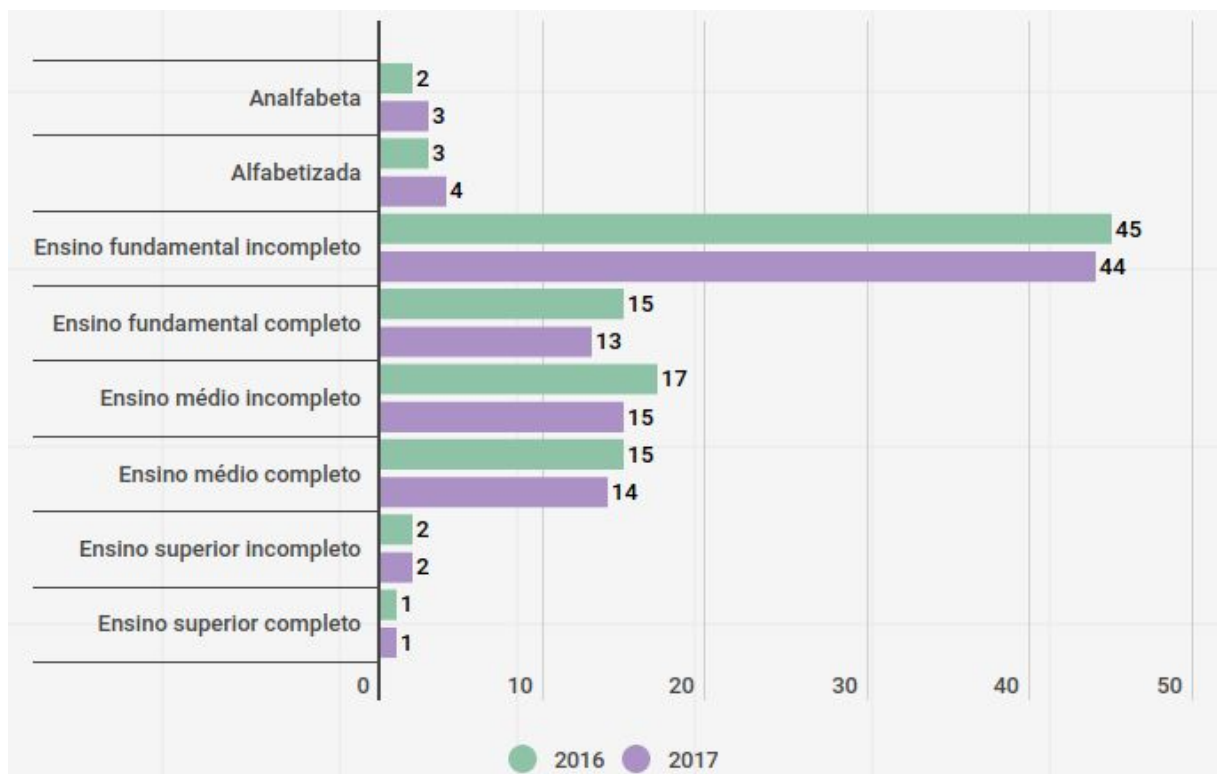
GRÁFICO 5 - RAÇA E COR DAS DETENTAS



Fonte: Infopen 2016 e 2017

A categoria “negra” é quantificada conforme o somatório de pessoas registradas como pretas e pardas. Em 2017, a quantidade de mulheres brancas teve uma redução de aproximadamente 1% em relação a 2016; no mesmo ano, teve-se um aumento de 1%, também em relação a 2016, da população negra privada de liberdade no sistema penitenciário feminino, totalizando 63%. É importante observarmos que, de forma geral, a taxa de mulheres negras é quase 30% maior que a de mulheres brancas.

GRÁFICO 6 - NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS PRESIDÁRIAS



Fonte: Infopen 2016 e 2017

Sobre o nível de escolaridade, a maioria das mulheres, mais de 40%, tanto em 2016 quanto em 2017, possui somente o ensino fundamental incompleto. No último ano, ocorreu um aumento de mulheres alfabetizadas (que não possuem outros cursos) e mulheres analfabetas, diferente da redução daquelas que possuem ensino fundamental e ensino médio. O percentual em relação ao ensino superior não teve alterações de um ano para o outro.

Fechamos este capítulo entendendo que os ambientes penitenciários masculino têm o dobro de unidades em relação aos que atendem mulheres - femininos e mistos. Pontuamos a

problemática da superlotação, a não adequação dos ambientes para ampliação da taxa de visita bem como em relação às mulheres que são mães.

Além disso, traçamos o perfil das internas: em sua maioria mulheres negras, com o ensino fundamental incompleto, com idade entre 18 a 24 anos, ainda sem condenação, ou seja, em regime provisório.

3 DIREITO À COMUNICAÇÃO

Após conhecermos a criação do sistema penitenciário e aprofundarmos no histórico do cárcere feminino, o objetivo deste capítulo é analisar o que é o direito à comunicação e como ele é assegurado conforme a situação das mulheres privadas de liberdade.

Para iniciarmos, levamos em consideração a comunicação como uma das principais ferramentas de garantia da democracia e que, além disso, trata-se de um direito humano fundamental registrado no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (ONU, 1948).

Assim como também diz a Constituição Federal de 1988 nos itens abaixo:

Art. 5 - XI - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 1988).

Embora presente em duas importantes Cartas, a nível nacional e internacional, é importante ressaltarmos que nenhum direito humano fundamental é absoluto, afinal podem entrar em conflito entre si, da mesma forma que não é possível amenizá-lo quando, por ventura, possa ser usado para a prática de atos ilícitos.

Percebemos nas referências citadas acima que a comunicação aparece com frequência relacionada à livre condição de se expressar e informar, porém, com a amplitude do conceito de comunicação com o passar dos anos, chega-se à conclusão de que o Direito à Comunicação não se limita à liberdade de expressão nem ao direito à informação.

Cicília Peruzzo (2003), doutora em Comunicação, conclui que a concepção até então limitada a esses outros direitos - o de expressão e o de informação - “vem sendo renovada ao incluir a dimensão do direito à comunicação enquanto acesso ao poder³ de comunicar”.

Segundo um estudo desenvolvido pela Simulação das Nações Unidas para Secundaristas (Sinus) de 2012, esse pensamento sobre a amplitude do conceito de direito à

³ Possibilidade, capacidade, autorização.

comunicação já havia sido apontado no Relatório MacBride, documento publicado pela UNESCO em 1980 com o objetivo de analisar os problemas de comunicação nas sociedades modernas. Pontua-se, conseqüentemente, que

O conceito utilizado abrange não só o direito de ser informado, mas também o de contribuir de alguma forma para efetivar esta comunicação. Portanto, informar trata-se de repassar dados, enquanto comunicar é não só receber estes dados como respondê-los de maneira participativa (SINUS, 2012).

É possível relacionar o que é citado como maneira participativa no trecho acima ao que Miriam Wimmer (2008) chama de “processo bidirecional de comunicação”, se referindo ao ato de um “diálogo democrático e equilibrado” entre os participantes. Democratização do poder de comunicar, fazendo uso das palavras de Peruzzo (2007). Para ela,

Democracia no poder de comunicar é condição para ampliação da cidadania. É um caminho para o exercício da cidadania em sua dimensão cultural, que por sua vez se entrelaça nas lutas pela democratização das outras dimensões da cidadania, como a econômica e a política (PERUZZO, 2007)

É praticamente impossível falar de democracia e cidadania sem considerar um de seus principais fatores: a diversidade. Sendo assim, podemos dizer que a comunicação enquanto mecanismo abrangente é uma forma de garantir que essa diversidade seja respeitada através de “processos equitativos de tomada de decisão que promovam oportunidades iguais a todos os concernidos para que tenham acesso às escolhas governamentais” como define Soares (2014) sobre igualdade política.

Levando em consideração tudo o que foi dito neste tópico, a discussão daqui pra frente será desenvolvida a partir do caminho em que o direito à comunicação é um instrumento essencial da democracia e do exercício pleno de cidadania, garantindo, desta forma, a equidade de direitos e deveres como assegura o art. 5º da Constituição Federal de 1988.

3.1 Comunicação nas Penitenciárias Brasileiras

Agora que recortamos o que este estudo leva em consideração sobre o que diz respeito à comunicação, aprofundaremos na dinâmica de garantia desse direito dentro das

penitenciárias brasileiras, sejam elas femininas, mistas ou masculinas, e quais os atos normativos e normas legislativos acerca do tema.

Iniciaremos expondo a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), que tem “por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, segundo seu art. 1º.

Esse mesmo texto traz em seu corpo, especificamente no art. 42, inciso XV, que detentas e detentos têm como

Direito contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (BRASIL, 1984).

Ou seja, os dois artigos acima demonstram que o Estado entende a importância do contato das pessoas privadas de liberdade com o externo à prisão considerando que tal prática facilita o processo de reinserção dessas pessoas à sociedade, porém define que essa relação não pode acontecer a partir do momento que seja entendido ferimento da “moral e dos bons costumes”.

Em contraponto, ao analisarmos a Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007, o texto que altera o art. 50⁴ da LEP com a inclusão do inciso VII, passa a considerar falta grave o porte, utilização e fornecimento de “aparelhos telefônicos, rádios ou produtos similares que permitam contato com outros presos ou com o ambiente externo”.

Chegamos à conclusão, portanto, que mesmo com todo o avanço tecnológico do século XXI e a possibilidade de monitoramento de acessos, para o Estado, a utilização dos objetos citados no texto de 2007 ainda são uma ameaça à moral e bons costumes das pessoas internadas mesmo já sendo meios difundidos na sociedade.

Nenhuma modificação relacionada à ampliação dos meios de comunicação tecnológicos foi posta em prática definitivamente e de forma abrangente.

Para Rudnicki e Veeck (2018, p. 72),

A carência de informação e comunicação nas penitenciárias consolida barreiras para a ressocialização de quem lá vive, pois não permite a integração de informações

⁴ Artigo que define as faltas graves à pena privativa de liberdade.

básicas, cotidianas e corriqueiras da sociedade externa à prisão, restando seu vínculo restrito à sociedade carcerária (RUDNICKI E VEECK, 2018).

Em 2010, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU) fundamentou pela Portaria Conjunta DPU/DEPEN nº 500 de 30 de setembro de 2010 o projeto Visita Virtual, que permitia contato dos reeducandos do sistema penitenciário federal com cônjuges, parentes e amigos, além de participarem de videoconferência judicial quanto aos processos que exigiam locomoção.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) com o programa LabGov, “plataforma online para difusão de experiências e compartilhamento de conhecimento e informações sobre inovação no setor público”, disponibilizou análise⁵ sobre o projeto e citou resultados positivos: “efetividade/qualidade, economicidade, satisfação do público-alvo, legitimidade e confiança”.

Esses resultados devem-se ao contato monitorado dos internos com seus familiares e amigos, gerando contentamento àqueles que estavam sem receber visitas por muito tempo; a economia e facilidade de realização das demandas jurídicas que exigiam locomoção dos detentos e treinamento destinado aos agentes penitenciários que tinham como missão acompanhar esse avanço.

Outro documento que traz a ampliação do acesso aos meios de comunicação é o denominado Regras de Mandela, estruturado pela Organização das Nações Unidas (ONU), que traz em seu corpo diretrizes mínimas para o tratamento de reclusas e reclusos. Foi criado em 1955 e passou por uma atualização em 2015.

Sobre o direito à comunicação, a regra nº 58 diz que

1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos:
 - (a) Por correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e
 - (b) Através de visitas.
2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação e as mulheres reclusas devem exercer este direito nas mesmas condições que os homens. Devem ser instaurados procedimentos e disponibilizados locais, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade (ONU, 2015).

⁵ Disponível em https://www.ipea.gov.br/images/labgov/Inovacoes/cases/case-premio-17_2.pdf

Apesar do disposto ser válido para o Brasil, nota-se um endurecimento maior referente ao assunto quanto à flexibilização do acesso aos meios de comunicação recentes. A tendência tem sido a regressão no que diz respeito ao uso da tecnologia em ambiente prisional.

O último Projeto de Lei, PL 3221/20, exposto ao Congresso Nacional referente a alteração dos textos relacionados às penalidades foi apresentado no dia 10 de junho de 2020 e traz sugestão de alteração dos artigos 319-A e 349-A do Código Penal, já alterados, respectivamente, pelas Leis nº 11.466, de 28 de março de 2007, e Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009:

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano

[...]

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano (BRASIL, 1940).

Da mesma forma, o artigo 50, inciso VII que diz:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
[...]

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007) (BRASIL, 1940)

O autor do Projeto de Lei, deputado federal Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM) propõe alteração no que diz respeito à entrada, inclusive de partes e acessórios referentes a aparelhos móveis de comunicação e acrescente, além da detenção, pagamento de multa sob a justificativa de que

Pode haver fracionamento de ações relacionadas à comunicação em unidades prisionais, posto que peças de um celular podem ser decompostas e diversas pessoas poderiam ingressar as referidas peças e internamente haver a montagem do aparelho de comunicação.

[...] Ademais, “franquear ou facilitar” o acesso do preso a aparelho telefônico, radiofônico ou similar além de já constituir crime tipificado no ordenamento jurídico deverá constar as partes que o compõem, visto que acessórios seguem o principal e circulam nas unidades prisionais para que uma comunicação ilícita seja estabelecida (BRASIL, 2020)

Sabe-se que a utilização e a transferência desses aparelhos para as internadas e internados são práticas proibidas, no entanto, ainda que com todo o endurecimento das penas e, hoje, configurando falta grave e detenção, as medidas não apresentam eficácia.

Segundo uma matéria do jornal G1, publicada no dia 14 de maio de 2018, dados da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária (SAP) apontam que em 2017, somente no Estado de São Paulo, foram apreendidos mais de 14 mil celulares pelos funcionários dos presídios.

Até a finalização desta pesquisa, dia 2 de dezembro de 2020, não foi encontrado nenhum dado sobre a utilização de aparelhos eletrônicos ilícitos dentro das penitenciárias femininas.

Devido a pandemia do novo Coronavírus, as visitas aos presídios foram vetadas e o projeto Visita Virtual e Videoconferência Judicial foi adequado para outras unidades do sistema prisional, além das federais já permitidas no documento de 2010.

Com o objetivo de possibilitar que os reeducandos mantivessem contato com parentes e amigos, penitenciárias de diversos estados permitiram que o relacionamento fosse incentivado por meio de videochamadas desde que monitoradas. Por ser uma prática recente, ainda não foi divulgada qualquer consideração oficial sobre os efeitos do projeto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando este estudo, consideramos a dificuldade de encontrar bases bibliográficas sobre o sistema penitenciário no Brasil. Percebemos que a escassez de documentos oficiais é ainda maior quando o assunto é o cárcere feminino.

Existe um único documento organizado pelo Departamento Nacional de Penitenciárias (DEPEN) que aborda a situação das mulheres privadas de liberdade. Ainda assim, não existe uma periodicidade em suas publicações e traz diversas informações desconstruídas e não justificadas em portal público, o que representa intransparência por parte do Estado.

O sistema penitenciário feminino é formado, em sua maioria, por mulheres negras, muito jovens, com o ensino fundamental incompleto e sequer foram julgadas ou condenadas. Muitas delas em situação de abandono, afinal muitas não recebem visitas sociais porque, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, os estabelecimentos não possuem locais adequados para o recebimento de visitantes.

Por semestre, em 2017, estima-se que no presídio feminino a média de visitação por presa é de aproximadamente 4 visitas por reeducando e sobre os presídios mistos esse número é ainda menor com 2,63 por custodiada. Essas visitas sociais estão asseguradas pela Lei de Execução Penal e, ainda assim, o governo não se dispõe a providenciar condições mínimas para que aconteça a rara alternativa de contato com o mundo externo.

Sendo assim, observa-se negligência sobre os direitos nas penitenciárias, desde as infraestruturas inadequadas, a falta de direitos básicos para as mulheres que são mães ou gestantes até a inibição das detentas no que tange o acesso ao poder de comunicar e de compor o processo da comunicação, exercendo sua cidadania enquanto agente ativa da ferramenta bidirecional, dificultando que essas vozes sejam ouvidas e que as denúncias possam ser feitas por elas de forma segura já que, conforme histórico, essa nunca foi uma preocupação dos governos.

Apesar das Leis terem mais de 20 anos, entende-se que o Estado não tem se preocupado minimamente com a flexibilização dos meios de comunicação, ainda que atos normativos atualizados trouxessem a sugestão de modernização dos acessos à sociedade, nem quando colocamos em pauta o que já está previsto em Lei - as visitas.

A maior justificativa para esse endurecimento é a de que a utilização de aparelhos eletrônicos ocasionará no reforço e aumento de criminalidade em ambiente interno, o que

demonstra contradição. Isso porque todos os projetos e leis já aprovadas trazem em seus textos o aumento da punição daquelas e daqueles que forem flagrados usando esses aparelhos, sejam internos ou visitantes, tendo em vista ilegalidade. No entanto, é importante considerar que essa situação é recorrente ainda que atualmente proibida, ocasionando falta grave e castigos mais severos.

Além do aumento de penas, castigos e multas previstos nos textos mais recentes, que é o que contradiz com a preocupação referente ao reforço e aumento da taxa de criminalidade, pressupor que essa modernização representará mecanismo de aumento das taxas de crime dentro das cadeias representa afronta ao princípio da presunção de inocência, previsto expressamente pelo inciso LVII, art 5º da Constituição Federal de 1988.

Posto isto, todas as hipóteses que fizeram parte do estudo foram comprovadas tendo como base as referências bibliográficas aqui utilizadas. Compreendemos que sobre o que tange a comunicação dentro dos presídios como forma de democratização da informação, participação de internas na comunicação e, conseqüentemente, o direito ao exercício da cidadania, existe uma falha governamental que aponta regresso ao objetivo da Lei de Execução Penal além de outras diversas violações de direitos, distanciando internas da sociedade. Ao que tudo indica, a exclusão total das reeducandas tem sido um projeto que tem dado certo, dificultando e contrariando o que o sistema diz defender sobre reinserção social.

5 REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus : o surgimento dos presídios femininos no Brasil** - 2a ed revisada. - San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018

ARCOVERDE, Léo e PERRONI, Adriana. **Mais de 14 mil celulares foram apreendidos em presídios de SP em 2017**. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-14-mil-celulares-foram-apreendidos-em-p-residuos-de-sp-em-2017.ghtml>> Acesso em: 27 de novembro de 2020

ARTUR, Angela Teixeira. **Práticas do Encarceramento Feminino: presas, presídios e as freiras**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

ARTUR, Angela Teixeira. **“Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento**. *São Paulo, 1930 - 1950*. ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados do Brasil. **Projeto de Lei nº 3221**. Altera os artigos 319-A e 349-A do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e artigo 50, inciso VII da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos crimes relacionados ao acesso de aparelhos telefônico, de rádio ou similar que permitam comunicação com outros presos ou ambiente externo nos presídios. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EA88ECA21482DE1AE4D4516C6A1F26EA.proposicoesWebExterno2?codteor=1902745&filename=PL+3231/2020>. Acesso em 27 de novembro de 2020.

BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. **Constituição Política do Império**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>

BRASIL. **Lei 11.466, de 28 de março de 2007**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de telefone celular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11466.htm#art2>

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>

BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. **Dá forma às Câmaras Municipais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-1-10-1828.htm>

BRASIL. **Portaria Conjunta DPU/DEPEN nº 500 de 30 de setembro de 2010**. Dispõe sobre a Visita Virtual do cônjuge ou companheira(o) de comprovada união estável, dos parentes e amigos aos presos inseridos no Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-conjunta-500-2010_225627.html>

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx>

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo. Publifolha, 2002.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o Cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 11 & 13th Women's Worlds Congress, Anais [...]. Florianópolis, 2017.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner; D'ÉLIA, Fábio Suardi. **A evolução histórica do sistema penitenciário e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista Liberdades nº 11 - setembro/dezembro de 2012.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda. **O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal**. 2014. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – Nascimento da prisão**. São Paulo: Editora Vozes, 1975.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008
INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO. Ipea LabGov. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/labgov/sobre>>

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. -São Paulo : Atlas 2003.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991

MACHADO, V. (2017). **Questão penitenciária e encarceramento feminino**. Revista Sociais e Humanas, 30(2). doi. Disponível em: <<https://doi.org/10.5902/2317175827471>>

NASCIMENTO, F.P..“**Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática –como elaborar TCC**”. Brasília: Thesaurus, 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#19>>

ONU. **Regras de Nelson Mandela**. Disponível em:
<https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>

PERUZZO, C.M.K.. **Direito à comunicação comunitária, participação popular e cidadania**. Lumina, v. 1, 2007

RUDNICKI, Dani; VEECK, Matheus Oliveira. **Sobre o direito à comunicação e o acesso dos presos à internet**. REVISTA BRASILEIRA DE SOCIOLOGIA DO DIREITO, v. 5, 2018.

SINUS. **Simulação das Nações Unidas para Secundaristas**. 2012. Disponível em:
<<http://sinus.org.br/2012/wp-content/uploads/05-AC.pdf>>

SOARES, M. V.. **Democracia, igualdade política e justificação pública: limites e aporias da democracia deliberativa**. In: 38º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), 2014, Caxambu - MG. Anais do 38º Encontro Anual da ANPOCS., 2014.

WIMMER, Miriam. **O direito à comunicação na Constituição de 1988: o que existe e o que falta concretizar**. ECO-PÓS- v.11, n.1, janeiro-julho p. 146-165, 2008.